



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1009474-38.2023.8.26.0562

Registro: 2025.0000392752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1009474-38.2023.8.26.0562**, da Comarca de **Santos**, em que é **apelante PROSAFE AS**, é apelado **PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS**.

ACORDAM, em **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U. Indicado o acórdão para jurisprudência.**", de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente)** E **ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1009474-38.2023.8.26.0562

Apelante: Prosafe As

Apelado: Petroleo Brasileiro S.a - Petrobras

Comarca: Santos

Juíza: Dra. Rejane Rodrigues Lage

Voto nº 16691

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE MULTA CONTRATUAL - Contrato de afretamento de unidade de manutenção e segurança (UMS) - Safe Notos - Autora fretadora contratada que impugna a cobrança de multas por descumprimento contratual - Sentença de improcedência - Insurgência da requerente.

NULIDADE DA SENTENÇA - Não ocorrência - Apelante que pretende a reabertura da fase processual instrutória - Descabimento - Prova documental complementar não especificada - Prova pericial impertinente - Hipótese de cerceamento de defesa afastada - Ausência de violação ao princípio da não surpresa - Julgamento antecipado regularmente proferido (Art. 355, I, CPC).

CONTRATO DE AFRETAMENTO - Relação contratual regida pela legislação civil - Natureza adesiva do contrato que, por si só, não enseja abusividade - Ausência de ambiguidade ou contrariedade a justificar a reinterpretação das cláusulas contratuais impugnadas (Art. 423, CC) - Ausência de hipossuficiência da contratada - Equilíbrio contratual evidenciado - Interpretação objetiva do contrato que se impõe (*pacta sunt servanda*).

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - Autora que confessa o descumprimento de determinadas obrigações contratuais, porém impugna a cobranças das respectivas multas, suscitando causas excludentes de sua responsabilidade.

CASO FORTUITO - Não ocorrência - Atraso na instalação da rede de telecomunicações da UMS que teria

se dado por conta do desabastecimento global de componentes - Conjuntura dos autos que não deixa dúvida quanto à ciência prévia da apelante acerca do problema de escassez global de componentes eletrônicos (chips, microchips e semicondutores) quando da contratação - Ausência do fator da imprevisibilidade que afasta a hipótese de caso fortuito - Violação aos Itens 4.2, 4.3, 11.14.1, 11.14.2 e 11.15, do Anexo B-I-ET-001 - Correspondentes multas contratuais devidas.

CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO - Não ocorrência - Hipóteses em que a requerente confessou não ter atendido às determinações contratuais que não se veem alcançadas pela aventada culpa exclusiva da requerida contratante - Instalação de sistema telefônico que não teria sido concluída em virtude de dispensa havida antes da contratação, na vigência de anterior contrato de mesma natureza - Irrelevância - Obrigação assumida como nova cuja observância se impunha - Violação ao item 10.3 do Anexo B-I-ET-001 - Instalação de pontos de acesso (WLAN) realizada sem a prévia entrega de relatório contratualmente previsto - Autorização da contratante para a conclusão do serviço nessas circunstâncias não demonstrada - Violação ao item 22.2.1 do Anexo B-I-ET-001 - Instalação de controladora WLAN que não teria ocorrido no prazo estabelecido em contrato por falta de acompanhamento de equipe técnica da ré - Circunstância fática não corroborada - Violação ao item 22.2.2 do Anexo B-I-ET-001 - Instalação da rede wi-fi - Fornecimento de internet na velocidade contratada que esbarraria em inviabilidade técnica - Empresa contratante que mesmo administrativamente já havia impugnado a referida justificativa de parte da contratada, solicitando maior esclarecimento acerca de inviabilidade alegada - Requerente que não logrou demonstrar, como lhe competia, a efetiva impossibilidade técnica de fornecer a banda de internet contratada - Violação ao item 23 do Anexo B-I-ET-001 - Correspondentes multas contratuais devidas.

MULTA CONTRATUAL - Cláusula 9.2 que prevê a incidência de multa para cada caso específico de descumprimento do contrato, seja de exigência, norma, ou procedimento - Discriminação detalhada que justifica a objetada aplicação de multas individualizadas para cada um das violações contratuais verificadas - Hipótese de *bis in idem* não configurada - Estipulação da multa no percentual de 1% (um por cento), por dia, incidente sobre

a taxa de afretamento, que se mostra razoável para o contrato - Impossibilidade de redução, nos termos do Art. 413 do Código Civil - Compensação das multas, mediante abatimento dos pagamentos devidos à requerente, que, tendo sido expressamente autorizada no contrato, também não se mostra abusiva - **Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 2131/2151, cujo relatório adoto, proferida pela D. juíza da 9ª Vara Cível, do Foro de Santos, Dra. Rejane Rodrigues Lage, que julgou improcedente a presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE MULTA CONTRATUAL** que PROSAFE AS promove contra PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitrou em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a empresa autora, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade da sentença, ao argumento de que, em síntese, o indeferimento da produção das provas pericial e documental por ela pretendidas teria ensejado cerceamento de seu direito de defesa, bem como indevida decisão surpresa da causa, além de, no mais, objetivar a reforma do julgado, sustentando para tanto, em síntese, que seriam ilegais as compensações operadas pela empresa requerida para abatimento das multas decorrentes dos descumprimentos contratuais a ela imputados, cuja ocorrência impugna, reiterando suas teses de ausência de responsabilidade pelo atraso no cumprimento da obrigação contratual atinente à instalação do sistema de telecomunicações na Unidade de Manutenção e Segurança afretada, a qual teria sido provocada por caso fortuito, asseverando, outrossim, da regularidade da instalação dos pontos de acesso à internet por ela efetuada, da culpa da ré pelo atraso na instalação da controladora WLAN, da regularidade da rede wi-fi

disponibilizada em velocidade inferior àquela contratada, uma vez que existia inviabilidade técnica para a disponibilização de banda maior, e, por fim, da ausência de violação contratual decorrente da falta de instalação de aparelhos telefônicos individuais nas cabines da UMS, posto que dispensados anteriormente pela própria contratante. Ao final, pleiteou, subsidiariamente, o afastamento da cobrança cumulada de multas contratuais, bem como sua proporcional redução (fls. 2154/2192, que se fizeram acompanhar dos documentos de fls. 2193/2195).

Tempestivo e bem preparado, o recurso foi contrarrazoado pela ré à fls. 2005/2230.

Ambas as partes manifestaram oposição ao julgamento virtual (fls. 2234 e 2236).

É o relatório.

2. Passo à fundamentação.

2.1. Nulidade da sentença (preliminares).

De início, afasto a hipótese de cerceamento de defesa suscitada pela apelante, visto que regularmente proferido o julgamento antecipado pelo D. juízo *a quo*, o qual, tendo oportunizado às partes a especificação de provas, concluiu pela desnecessidade da produção de novas provas, o que ora se confirma, haja vista que se, de um lado, a falta de mínima especificação dos novos documentos cuja produção a autora reclama torna desarrazoada a reabertura da fase processual instrutória, de outra banda, tendo restado suficientemente esclarecida a questão atinente à escassez global de componentes necessários à instalação dos sistemas contratados, impertinente se mostrou a produção de prova pericial para tal finalidade.

Ou seja, embora razão assista à autora no que tange à impossibilidade de rejeitar-se alegações por ausência de prova sem ampla oportunidade à parte para que se desincumba do seu *onus probandi*, não se pode esquecer que o deferimento da produção das provas pretendidas pelas partes depende de sua regular justificação, não sendo razoável falar-se em cerceamento de defesa caracterizado por dispensa da realização de prova impertinente, tampouco, por óbvio,

em violação ao princípio da não surpresa, já que regular o julgamento antecipado proferido (Art. 355, I, CPC).

Nesse ponto, valioso recordar-se o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção dessa ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção.*” (REsp. nº 879.677/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 11/10/2011, STJ).

2.2. Das questões meritórias.

Compulsados os autos observa-se que a requerente venceu processo licitatório realizado pela empresa requerida e com ela firmou contrato de afretamento de Unidade de Manutenção e Segurança – UMS Safe Nots (fls. 50/97), o qual não teria sido regularmente cumprido pela primeira, dando ensejo à aplicação das multas cuja exigibilidade ora se discute.

Assim estabelecido, anote-se que a conclusão a respeito da exigibilidade, ou não, das objetadas multas contratuais, depende da análise de cada uma das respectivas hipóteses de descumprimento contratual postas à lume de discussão nesta sede recursal, porém, não sem antes esclarecer a questão relativa à natureza do próprio contrato firmado entre as partes e a legislação que rege a correspondente relação jurídica.

2.2.1. Da natureza contratual.

Em que pese a juridicidade das alegações deduzidas pela recorrente no que tange à natureza civil da relação contratual havida entre ela e a apelada, sociedade de economia mista, o que se tem é que o simples fato do contrato firmado entre elas ter a destacada natureza adesiva não enseja abusividade ou necessidade de revisão, sobretudo pelo fato de que o caso dos autos possibilita a análise objetiva das cláusulas impugnadas, das quais não se infere ambiguidade ou

contrariedade a justificar sua reinterpretação, pretendida nos termos do Art. 423 do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente."

A empresa autora optou livremente pela participação no processo licitatório promovido pela ré, bem como por sua assinatura quando sagrou-se vencedora, de modo que, seja pela ausência de vício de consentimento de sua parte, seja pela ciência da contratada acerca da integralidade dos seus termos, há de ser garantido o negócio, em consonância com o princípio do *pacta sunt servanda*. Não sendo demais recordar-se que outros contratos da mesma natureza já foram celebrados anteriormente entre as partes.

Ou seja, evidenciado o descumprimento do contrato, compete à própria parte ofensora demonstrar a ocorrência de causa excludente de responsabilidade apta a corroborar o afastamento da respectiva multa contratual, especificamente caso fortuito, força maior, ou culpa exclusiva de terceiro.

Veja-se, além de não haver hipossuficiência legalmente presumida da autora na relação contratual, a análise dos autos não revela a existência de hipossuficiência técnica de parte dessa, empresa com significativa expertise para afretamentos que tais. Ademais, frise-se, a disparidade econômico-financeira existente entre as partes, destacada pela requerente, por si só não altera o equilíbrio da relação contratual entre elas estabelecida.

Conforme já relatado, no presente caso a apelante alega a inexigibilidade das multas aplicadas pela empresa apelada justamente com base na ausência de responsabilidade de sua parte pelo descumprimentos de específicas cláusulas contratuais. Sustenta, nesse sentido, a autora, que parte da instalação de rede de telecomunicação da UMS foi concluída após o prazo estipulado por conta da escassez global no fornecimento de componentes eletrônicos, circunstância que caracterizaria caso fortuito, e, outrossim, que o desatendimento às demais

obrigações contratuais mencionadas na petição inicial – instalação e configuração de pontos de acesso, controladora WLAN, rede Wi-Fi e sistema telefônico – ocorreu por culpa exclusiva da afretadora/contratante.

2.2.2. Caso fortuito.

Analizados os autos, verifica-se que incontestável o atraso na entrega e instalação dos seguintes itens contratados, descritos no Anexo B-I-ET-001 (fls. 154/201):

Item 4.2 - Rede VHF Marítima;
Item 4.3 - Rede UHF Marítima;
Item 11.14.1 - Switch elétrico de acesso;
Item 11.14.2 - Switch core óptico;
Item 11.15 - Roteador CISCO.

Embora não se negue que o desabastecimento global de componentes mencionado pela autora em seu recurso possa ter prejudicado a aquisição dos materiais necessários à instalação dos equipamentos acima descritos, descabida a alegação de que tal circunstância ensejaria efetivo caso fortuito.

Nesse ponto, imperioso reiterar-se a ausência de nulidade no julgado de primeiro grau por menção a dados estatísticos não constantes dos autos, especificamente o gráfico de fls. 2138, referente à "crise do chip", haja vista tratar-se de questão de conhecimento público, notória e geral e que reflete exatamente a hipótese descrita pela requerida em sua defesa, qual seja, de que a requerente tinha prévia ciência da escassez global de componentes eletrônicos, problema esse que se originou com o advento da pandemia de COVID-19, iniciada mais de dois anos antes da contratação.

O fato de que a autora não desconhecia a referida falta de abastecimento de componentes eletrônicos necessários à instalação das redes e sistemas contratados pôde ser objetivamente observado pelo que já constava dos próprios autos, independentemente da menção de dados estatísticos outros pelo juízo, meramente exemplificativa, pois, frise-se.

A confirmar, observe-se que categórico o D. Juízo sentenciante ao reconhecer que *"No caso, os documentos dos autos comprovam que embora a Autora soubesse da necessidade de buscar os equipamentos especificados nos anexos da licitação, desde quando se sagrou vencedora ou ao menos desde a data da assinatura do contrato maio de 2022, fez a encomenda meses depois. Assim, a alegação de escassez ou de incapacidade de fornecimento no prazo, não aproveita à Autora, visto que não adotou todas as medidas possíveis visando ao cumprimento do ajuste contratual. Diversamente, o documento de fls. 1902/1906 aponta que os equipamentos da fornecedora CISCO foram adquiridos em 08/07/2022 (doc 11 de fls. 808/813 e fls. 1915/1920), ou seja, mais de 30 dias após a lavratura do contrato de Afretamento. Ademais, a cadeia de e-mails indica que a Autora primeiro buscou a aceitação do uso dos equipamentos instalados na UMS - Unidade de Manutenção e Segurança Safe Nots, destacando que funcionavam. Contudo, a Ré imediatamente esclareceu que os itens contratuais deveriam ser atendidos, em respeito aos termos da licitação (fls. 1904)." (fls. 2138/2139).*

Assim, afastada a hipótese de caso fortuito, impossível falar-se em inexigibilidade das multas aplicadas em função do atraso no cumprimento das aludidas obrigações contratuais.

2.2.3. Culpa exclusiva de terceiro.

Quatro são as obrigações contratuais aqui em exame, todas também constantes do referido Anexo B-I-ET-001 (fls. 154/201):

- Item 10.3 - Sistema telefônico;
- Item 22.2.1 - Pontos de acesso (WLAN);
- Item 22.2.2 - Controladora WLAN;
- Item 23 - Rede Wi-fi.

Embora o atendimento a cada uma das referidas disposições contratuais dependa de análise individualizada, necessário destacar-se que o seu descumprimento – mais especificamente a falta de implementação imediata – foi confessado pela própria requerente que, como já mencionado, impugna a

exigibilidade das respectivas multas a ela impostas sob o argumento de ausência de responsabilidade.

A análise dos autos deixa claro que a instalação dos referidos sistemas de telefonia e internet tinha prazo determinado para ser realizada e especificações técnicas detalhadas que deveriam ser observadas pela autora, que, por óbvio, tinha conhecimento de tais circunstâncias desde o momento em que decidiu se habilitar para o processo licitatório.

Nessa senda, em que pese as alegações de parte da requerente acerca do comportamento da requerida por ocasião do cumprimento contratual, especialmente a intransigência de parte dessa em flexibilizar o atendimento a determinadas especificações técnicas, nada há nos autos que revele a abusividade na exigência de cumprimento de tais obrigações, tampouco que se tratava exigências diversas daquelas efetivamente contratadas, sobretudo a ponto de caracterizar conduta ofensiva à boa-fé objetiva, conforme sustentado pela apelante.

2.2.3.1 Da obrigação de instalação de sistema telefônico (Anexo B-I-ET-001 - item 10.3)

A autora defende o desatendimento à obrigação de instalar aparelhos de telefone individuais nas cabines da unidade afretada no prazo determinado em contrato sob a alegação de que, no ano de 2017, a requerida havia solicitado sua retirada.

Conforme bem reconheceu o D. juízo sentenciante, irrelevante as tratativas existentes à ocasião do cumprimento do anterior contrato de afretamento firmado entre as partes, ainda que essa tenha tido por objeto a mesma UMS. A referida obrigação foi expressamente estipulada no novo contrato, sendo, portanto, impossível falar-se que tal – nova – exigência caracterizaria comportamento contraditório.

2.2.3.2 Da obrigação de instalação dos pontos de acesso (Anexo B-I-ET-001 - item 22.2.1)

Com relação aos pontos de acesso de

internet, o que se viu foi que a multa aplicada pela empresa contratante se deu em função do específico desatendimento à obrigação inserta da alínea "h", da aludida cláusula contratual, *in verbis*:

"O alcance deverá ser dimensionado para permitir taxas de dados de 24 Mbps, no mínimo. Um relatório de estudo da unidade deverá ser emitido pela CONTRATADA mostrando o alcance necessário antes da instalação dos APs e outro relatório de desempenho após a ativação do serviço." (g.n.) (fls. 199)

A requerente alega que somente efetuou a instalação dos pontos de acesso sem o envio do relatório prévio exigido no referido item contratual pelo fato de que a equipe de TI da contratante teria sinalizado para que o serviço fosse assim realizado. Ocorre que, como bem destacou o D. Juízo *a quo*, em sua r. sentença recorrida, as próprias mensagens trocadas entre os operadores técnicos das empresas (cópias à fls. 972) revelam que não houve autorização expressa nesse sentido.

Em verdade, caberia à empresa contratada buscar competente autorização junto à contratante para proceder à instalação de modo diverso daquele definido no contrato, e, como não o fez, descabido seu pleito de afastamento da respectiva multa.

2.2.3.3 Da obrigação de instalação da controladora WLAN (Anexo B-I-ET-001 - item 22.2.2)

Acerca da instalação da controladora WLAN, o que a requerente sustenta é que o equipamento foi entregue dentro do prazo contratual, porém sem instalação imediata por falta de suporte/acompanhamento do setor técnico da requerida, o que seria necessário em virtude da possibilidade de interrupção do sistema que já estava em funcionamento.

Também nesse caso, a autora deixou de acautelar-se devidamente.

A par da circunstância antes narrada,

competia à contratada notificar formalmente a contratante acerca das implicações da instalação contratada, assegurando, assim, a regularidade da prestação do seu serviço. Não tendo ela procedido de tal maneira, impossível falar-se em afastamento de sua responsabilidade, ao passo que, novamente, o que prevalece é a hipótese objetivamente apurada nos autos: A controladora WLAN não foi instalada no prazo acordado.

2.2.3.4 Da obrigação de instalação da rede wi-fi (Anexo B-I-ET-001 - item 23)

Restou incontroverso nos autos que as especificações para a rede wi-fi que deveria ser instalada foram atendidas somente em parte pela autora, especialmente no que concerne à velocidade de internet que haveria de ser disponibilizada na UMS, circunstância que perdurou até agosto de 2023, quando a transmissão passou a ser realizada por meio da empresa STARLINK.

A apelante sustenta que o aumento da banda para os níveis exigidos pelo contrato esbarrava em inviabilidade técnica, entretanto, conforme categoricamente reconhecido pelo D. juízo sentenciante, *"No que tange à inviabilidade técnica, veja-se que a Autora sempre argumentou em tal vertente, mas nenhuma prova neste sentido foi dirigida à Ré, quando da imposição da multa. Não há parecer, nota técnica, proposta comercial para empresas do setor, nada. Assim, correta a incidência da multa contratual até a data em que implementado o serviço, em agosto de 2023, por meio da empresa STARLINK."* (fls. 2142).

Conforme bem apontado pela autora em seu recurso, a NR-37 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho que dispõe sobre Segurança e Saúde em Plataformas de Petróleo) aborda a hipótese de inviabilidade técnica para instalação de internet, definindo alternativas para a implementação do serviço, entretanto, repise-se, nem a própria existência da inviabilidade foi comprovada.

Nesse ponto, consigne-se que, diferentemente do que faz crer a autora em seu recurso, a referida conclusão não se deu por mera desconsideração do quanto atestado por ela em suas razões, mas em decorrência da própria distribuição ordinária do ônus da prova. A empresa ré foi expressa em sua

defesa ao sustentar que "*solicitou, no âmbito administrativo, que a Requerente apresentasse esclarecimentos adicionais sobre a inviabilidade técnica, por meio da carta UN-BC/GDRS/GSERV/CCM 0345/2023. Em resposta, a PROSAFE esclareceu, através da Letter_Petrobras_58_2023_031-BC, que o máximo de banda disponível para satélite para UNMA seria de 23MB/11MB, sem, no entanto, apresentar qualquer evidência da impossibilidade técnica apontada*" (fls. 1137). Diante de tal cenário, competia à autora arrazoar suas alegações (Art. 373, I, CPC), o que não fez, tampouco pleiteando, como já mencionado, a produção de nova prova pertinente para tanto.

Assim, conclui-se que em nenhuma das hipóteses trazidas à lume de discussão ficou demonstrada a ausência de responsabilidade de parte da apelante pelos incontroversos descumprimentos contratuais.

2.2.4 Multas contratuais.

Sopesadas as alegações da recorrente, anote-se que regular a objetada cobrança cumulada das multas decorrentes das oito violações contratuais de sua parte, antes já detalhadas.

Com efeito, a análise da própria da "CLÁUSULA NONA – MULTAS" (fls. 73/75) do contrato firmado entre as partes, que estipulou de modo específico a multa incidente para cada tipo de obrigação contratual prevista, permite concluir que o descumprimento de obrigações distintas pela contratada, ainda que relativas ao mesmo setor de serviço, no caso, o do sistema de telecomunicações, enseja a aplicação de multas individualizadas, não havendo falar-se em *bis in idem*.

Aliás, a multa objeto de discussão nos autos, referente à cláusula 9.1.2 do contrato principal, discrimina ainda mais detalhadamente cada uma das diferentes formas de violação contratual passível de penalização, *in verbis*:

"Pelo atraso no cumprimento do prazo contratual, de exigência contratual, normas, procedimentos ou solicitação da

Fiscalização: 1% (um por cento), por dia, incidente sobre a taxa de afretamento REF 101 do Anexo II." (fls. 74)

Nessa esteira, categórico o D. juízo de primeiro grau, em sua r. sentença recorrida, ao reconhecer que "(...) a multa foi prevista para o descumprimento de 'exigência, norma ou procedimento'. Exigência significa requisito ou condição imposta, conseqüentemente cada condição/requisito desatendida/o representava infração contratual. Por conseguinte, se vários equipamentos associados à implantação do sistema de telecomunicações não foram fornecidos nos moldes contratuais, cada equipamento representou descumprimento de um requisito do contrato, sem importar em bis in idem."

O próprio percentual de 1% (um por cento), por dia, incidente sobre a taxa de afretamento, revela tratar-se de multa que visa tanto inibir as falhas pontuais no cumprimento das obrigações estipuladas no contrato, como agilizar suas eventuais correções, justamente como se viu no caso em exame.

No tocante ao valor da multa contratual, anote-se que, tendo sido definido em percentual compatível com a correspondente obrigação, sem excessiva onerosidade, não se sujeita a revisão pelo Poder Judiciário, excepcionalmente admitida, nos moldes do Art. 413, do Código Civil, inaplicável à espécie, pois.

Também nesse ponto merece destaque a r. sentença proferida pelo D. magistrado de primeiro grau, que precisamente observou que "Os valores das multas são reconhecidamente expressivos, mas razoáveis para a magnitude do contrato (US\$ 109.500.000,00), porquanto a soma das oito multas (US\$ 376.500,00) não atingiu sequer 1% do valor envolvido, o que perfaria cerca de um milhão de dólares."

2.2.4 Compensação das multas.

Relativamente à objetada forma com que a empresa requerida cobrou da requerente as multas por descumprimento contratual, qual seja, mediante compensação dos pagamentos a essa devidos, sobreleva notar que tal

comportamento também decorre de expressa disposição do contrato, especificamente da cláusula 8.3, *in verbis*:

"Fica assegurado à AFRETADORA o direito de deduzir do pagamento devido à FRETADORA, por força deste CONTRATO, ou de outro contrato mantido com a AFRETADORA comunicando-lhe, em qualquer hipótese, a decisão, com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, por escrito, as importâncias correspondentes a:

a) Todos os débitos a que tiver dado causa, notadamente multas de qualquer espécie, como a prevista no item 3.16.5.3, além daquelas decorrentes de obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, acrescidos de consectários" (fls. 73).

Nesse contexto, além de novamente destacar-se a necessidade da preservação do quanto estabelecido no contrato livremente firmado entre as partes (*pacta sunt servanda*), há de se enfatizar que a mesma cláusula contratual, em seu item 8.4 (fls. 73), estabelece a possibilidade de restituição das importâncias deduzidas automaticamente pela afretadora/contratante, devidamente corrigidas, caso verifiquem-se incorretas, previsão esta que equilibra a relação e o própria execução do contrato, afastando a aventada hipótese de abusividade.

3. Pelo que, em sendo este o entendimento dos demais, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela requerente, mantendo na íntegra a r. sentença de improcedência recorrida.

Sem prejuízo, na forma do § 11, do Art. 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor do patrono da requerida para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da ação (Art. 85, § 2º, CPC).

Por fim, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso (Art. 1.025, CPC), sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1009474-38.2023.8.26.0562

conforme entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator